



PROCESSO:	237949-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ALTINO JOSE DE SOUZA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	8930/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	1
<b>2. Análise de Defesa</b>	1
<b>3. Conclusão</b>	3



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. ALTINO JOSE DE SOUZA , cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS , classe/nível " D-10 ", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO , no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi esclarecido que:

*O servidor iniciou seu vínculo com o Estado de Mato Grosso em 07/06/1982, contratado como Médico, 6 anos, 3 meses e 28 dias antes da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988;*

*foi declarado estável a partir de 21/12/1989, por força do Decreto 2.173, de 21/12/1989;*

*Em 28/11/2014, data da publicação do ato de concessão da aposentadoria, preencheu os requisitos conforme computado:*

*64 anos de idade;*

*38 anos, 5 meses e 24 dias de tempo total de contribuição;*

*35 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de efetivo exercício no serviço público; e 22 anos, 8 meses e 16 dias de tempo no cargo e em carreira.*

Diante disso, constatou-se irregularidade no ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, conforme transcrevemos:

**1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - LA06**

### RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor manifestou em síntese que: "(...) os ocupantes de cargos efetivos ou vitalícios, bem como os estabilizados pelo artigo 19 do ADCT fazem jus a ter seus proventos reajustados com base na paridade não pelo fato de possuírem tais vínculos, mas sim em decorrência do fundamento constitucional que ensejou sua inativação".

### ANÁLISE DA DEFESA:



O entendimento do STF versa sobre a impossibilidade de enquadramento de servidores estabilizados, na carreira privativa de servidores efetivos (investidura realizada por meio de concurso público), conforme transcrevemos:

**RE nº 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97**

“(...) somente o direito de permanência no serviço público (...), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art.41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título”.

**RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98**

“Promulgada a CF de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art.19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público”

**RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03**

“Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19. Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19)”

**ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07**

“I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. (...) IV. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente, para declarar a constitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará”

**RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 1/8/08**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. **Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifo nosso)

**RE 604519 AgR, Relator a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ de 4/10/12**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.



## IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO"

A instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Contudo, há de observar que os servidores estabilizados que tenham sido agraciados com progressões na carreira fazem jus a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

Desse modo, independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor, para efeito de cômputo dos proventos, fará jus a apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de cargo ou carreira.

Conclui-se que, nos casos em que o servidor estiver sendo aposentado em regras que dão direito à paridade, essa se tornará sem efeito, uma vez que não há cargo ou carreira que possa estar atrelada a estabilização, para fins de aumento salarial.

Por fim, ressalta-se que deve ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato 23716/2014;

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 13.676,17;

c) Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

Em Cuiabá-MT, 3 de Novembro de 2021.



MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA